

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

---

PROCESSO LICITATÓRIO n° 152/2021  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n° 11/2021  
Recorrente: Construpav Infraestrutura Ltda.

Recebido em: 03 / 09 / 21

*Município de Cordilheira Alta*

**CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.286.218/0001-15, estabelecida na Rua Alfredo Wagner, 724-E, Bairro Alvorada, CEP 89.804-430, Chapecó/SC, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. **ALADIR ANTONIO PICOLI**<sup>1</sup>, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n° 4.865.637 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n° 082.575.579-43, dirige-se, com o devido respeito, perante este colegiado para, considerando os termos de sua inabilitação, forte na alínea "a", inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/1993, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras, a construção de rodovias, obras de terraplanagem, serviços de preparação de terrenos, urbanização de ruas, praças e calçadas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias, serviços especializados para construção, de engenharia e administração de obras, em consonância e obediência aos princípios gerais da atividade econômica, insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal.

2. Visando cumprir com o seu objetivo e atendendo sua função social para qual foi constituída, procedeu com apresentação de documentos para fins de habilitação

---

<sup>1</sup> engenharia@construpavinfraestrutura.com.br



junto ao Edital de Tomada de Preços nº 11/2021 do Processo Licitatório 152/2021, consoante rol descrito no artigo 27 e incisos, da Lei 8.666/1993.

3. O objeto do edital é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PASSEIO EM BLOCO DE CONCRETO E CICLOVIA NA RODOVIA EMCA015 E ACESSOS À ÁREA INDUSTRIAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, CFE. PROJETOS, MEMORIAL E ART EM ANEXO."

4. Entretanto, em que pese o Recorrente tenha apresentado toda a documentação relativa à sua habilitação jurídica, fiscal, financeira, foi inabilitado por inobservância àquilo exigido na alínea "q" e "r" da qualificação técnica do edital, descrito no item **7 - DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO)**.

5. A Comissão inabilitou a Recorrente por, supostamente, não obedecer ao critério mínimo de ter executado, a qualquer tempo, serviço semelhante e compatível com o objeto do edital, tal qual, apresentar acervo técnico que comprove a execução de passeio em bloco de concreto intertravado (paver).

6. Todavia, o *decisum* mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado, uma vez que o CREA/SC, órgão de classe que, dentre outras atribuições, credencia, fiscaliza e certifica seus profissionais, não faz qualquer distinção entre passeio em bloco de concreto intertravado ou passeio em concreto. Ou seja, passeio público (como gênero) de passeio público em blocos de concreto (como espécie).

7. A Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnica devidamente expedida e registrada pelo CREA/SC, onde atesta sua capacidade técnica para execução do objeto a ser contrato, sobretudo, no que diz respeito a passeios.

8. Não obstante a isso, a própria NB-1338, norma regulamentadora que versa sobre a edificação de passeios públicos e mobiliários urbanos também não os distingue, o que leva a crer que tal exigência é, deveras, excessiva, restringindo, sobremaneira, a participação de pretensos concorrentes.

9. Para fins de embasamento técnico, a NN-1338, em seu item 4.5, estabelece os requisitos mínimos para construção/edificação de passeios públicos, exigindo-se **(i)** leito, **(ii)** sub-base; **(iii)** base e **(iv)** revestimento. A celeuma recursal, no caso, paira sobre o revestimento.

10. A Recorrente, comprovadamente, possui capacidade técnica devidamente atestada pelo órgão de classe, em que pese não constar detalhadamente como "blocos em concreto". Por lógica, como já é algo de costume para Recorrente construir/edificar passeios públicos, tem plena capacidade para assim promovê-lo, alterando tão somente o REVESTIMENTO.

11. Logo, quem pode o mais; pode o menos. A complexidade para construir/edificar passeios públicos em concreto, que exige mais prudência e atenção, outorga capacidade para construir/edificar passeios públicos em blocos de concreto. Por derradeiro, confirma a tese da existência de exigências excessivas, restringindo a participação de eventuais interessados.

12. Insta salientar que no PROCESSO LICITATÓRIO nº 97/2021, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 06/2021, a Recorrente também foi inabilitada pelas mesmas razões, apresentando, tempestivamente recurso, na qual foi submetido à apreciação da comissão licitante que, acertadamente, em 01/07/2021 decidiu:

"Muito embora a certidão de acervo técnico apresentada pelo recorrente não se amolde especificamente à previsão do edital, é incontroverso que comprova a habilitação do recorrente para a edificação de passeios públicos.

Em consulta à NBR12255 (NB1338) emitida pela ABNT, infere-se que a edificação dos passeios deve observar normas específicas para: leito, sub-base, base e revestimento.

Portanto, a certidão de acervo técnico apresentada pelo recorrente consiste em habilitação geral e ampla, enquanto a exigência do edital prevê certidão específica quanto ao revestimento do passeio.

[...]

Ante o exposto, e em atendimento ao disposto no Artigo 27 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o voto desta comissão é por INTEGRAL provimento ao Recurso formulado pro PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI mantendo-a HABILITADA a participar do processo licitatório n. 97/2021, tomada de preços 06/2021.



**13.** Frete ao parecer favorável expedido pela comissão licitante, o ilustríssimo Sr. CLODOALDO BRIANCINI, prefeito do município de Cordilheira Alta/SC, expediu a carta de RATIFICAÇÃO DA DECISÃO, com o seguinte conteúdo:

“Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Comissão de Licitações do município de Cordilheira Alta – SC, na data de 01 de julho de 2021, nos autos do processo licitatório n. 97/2021, Tomada de Preços n. 06/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação de a Administração Pública decido CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Comissão de Licitação, como razões de provimento, mantendo, a habilitação da recorrente.”

**14.** Há muito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da necessidade imperativa de que os editais licitatórios devem ser o mais abrangente possível:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

**15.** Sobre a existência de exigências excessivas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM**

**SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-09-2012). (grifo nosso)

---

**LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M<sup>2</sup> E FRESAGEM 1.300M<sup>3</sup>) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.** "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautela a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à

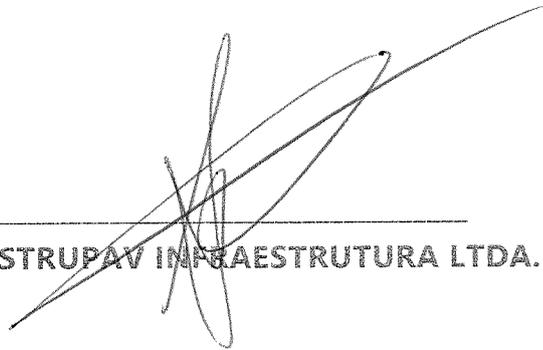


participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 0306454-53.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018).

**16.** Notório que a exigência exacerbada viola os princípios expressos previstos no art. 3º da mesma lei, quais sejam, a isonomia e proposta mais vantajosa à administração pública, culminando na economicidade e eficiência.

**17.** Diante do cenário apresentado, medida que se impõe é o recebimento e apreciação deste recurso, exarando parecer no prazo legal, declarando a habilitação da Recorrente para que prossiga no processo licitatório, outorgando-lhe o direito à apresentação de sua proposta.

Chapecó/SC, 03 de setembro de 2021.



CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA.

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**

**CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15**

**NIRE: 42600419261**

1

**PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

1. **ALADIR ANTONIO PICOLI**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 26/09/1991, portador da Cédula de Identidade nº 4.865.637 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.575.579-43, domiciliado na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, Chapecó/SC;

Por esta e na melhor forma de direito, em consonância a Lei 12.441/2011 e no art. 980-A §§, c/c art. 1.054 Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, titular da empresa **PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, com sede na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, estabelecida na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, pavimento superior, Bairro Engenho Braum, CEP 89.809-020, com seu Contrato de Constituição registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o NIRE 42600419261, Terceira Alteração Contratual registrada em 29/09/2020, protocolada sob o nº 203025172, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.286.218/0001-15, resolve alterar o Ato Constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I**

DA ALTERAÇÃO DE NATUREZA E NOME EMPRESARIAL; ADMISSÃO DE SÓCIO;  
AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL; ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ E OBJETO  
SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Diante da presente Quarta alteração, a natureza empresarial passa a ser SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, alterando o nome empresarial para **CONSTRUPAV INFRAESTUTURA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Diante da presente Quarta alteração, é admitido na sociedade o Sr. **GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO**, brasileiro, solteiro, bacharel em ciências contábeis, nascido em 29/06/1994, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.156.039-43, portador da Cédula de Identidade nº 5.286.537 – SSP/SC,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



#### 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15

NIRE: 42600419261

2

domiciliado na Rua Gentil Maggioni, 60, Centro, CEP 89.819-000, Cordilheira Alta/SC.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Diante da presente Quarta alteração, o Capital Social é aumentado, passando para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a integralizar em até 60 (sessenta) meses após este registro, na seguinte proporção:

SÓCIO	COTAS	VALOR
ALADIR ANTONIO PICOLI	800.000	R\$ 800.000,00
GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO	200.000	R\$ 200.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:** Diante da presente Quarta alteração contratual, a administração da sociedade passa a ser exercida, isoladamente, pelo sócio **ALADIR ANTONIO PICOLI** ou **GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO**.

**CLÁUSULA QUINTA:** Diante da presente Quarta alteração contratual, o endereço da sociedade passa a ser na Rua Alfredo Wagner, 724-E, Bairro Alvorada, CEP 89.804-430, Chapecó/SC.

**CLÁUSULA SEXTA:** Diante da presente Quarta alteração contratual, os sócios resolvem alterar o objeto social, passando a ser: construção de rodovias, ferrovias, edifícios residenciais, comerciais e de obras de arte especiais; obras de terraplanagem; serviços de preparação de terrenos; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; compra e venda de imóveis próprios; incorporação de empreendimentos imobiliários serviços de estudos geológicos; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços especializados para construção, de engenharia e administração de obras; atividades paisagísticas; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção não



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**

**CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15**

**NIRE: 42600419261**

3

especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Todas as demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas, consolidando este contrato social nos seguintes termos:

**CAPÍTULO II**

**CONSOLIDAÇÃO DA 4ª ALTERAÇÃO DE CONSTRUPAV INFRAESTUTURA LTDA.**

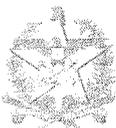
**CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Contrato Social de **CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA.**, com o seguinte teor:

1. **ALADIR ANTONIO PICOLI**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 26/09/1991, portador da Cédula de Identidade nº 4.865.637 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.575.579-43, domiciliado na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, Chapecó/SC;
2. **GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO**, brasileiro, solteiro, bacharel em ciências contábeis, nascido em 29/06/1994, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.156.039-43, portador da Cédula de Identidade nº 5.286.537 - SSP/SC, domiciliado na Rua Gentil Maggioni, 60, Centro, CEP 89.819-000, Cordilheira Alta/SC.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade empresarial gira sob o nome empresarial de **CONSTRUPAV INFRAESTUTURA LTDA.**, com sede na Rua Alfredo Wagner, 724-E, Bairro Alvorada, CEP 89.804-430, Chapecó/SC, iniciou suas atividades em 24/04/2018, tempo duração indeterminada, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto social é a construção de rodovias, ferrovias, edifícios residenciais, comerciais e de obras de arte especiais; obras de terraplanagem; serviços de preparação de terrenos; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**  
**CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15**  
**NIRE: 42600419261**

4

e construções correlatas, exceto obras de irrigação; compra e venda de imóveis próprios; incorporação de empreendimentos imobiliários serviços de estudos geológicos; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços especializados para construção, de engenharia e administração de obras; atividades paisagísticas; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) à integralizar em até 60 (sessenta) meses após este registro, na seguinte proporção:

SÓCIO	COTAS	VALOR
ALADIR ANTONIO PICOLI	800.000	R\$ 800.000,00
GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO	200.000	R\$ 200.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade empresarial é administrada, isoladamente, pelo sócio **ALADIR ANTONIO PICOLI** ou **GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO**, cabendo a ambos, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao capital integralizado.

**Parágrafo Primeiro:** A qualquer tempo, os sócios poderão nomear administrar não sócio, mediante outorga de procuração por escritura pública.

**Parágrafo Segundo:** Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores serão obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

#### 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15

NIRE: 42600419261

5

**Parágrafo Quarto:** É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

**Parágrafo Quinto:** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA QUINTA:** O término de cada exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**Parágrafo Único:** Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas cotas. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA SEXTA:** O exercício social coincidirá com o ano civil. Os Lucros e/ou Prejuízos apurados em Balanço a ser realizado após o término do exercício social serão contabilizados em conta especial para futura destinação.

**Parágrafo Primeiro:** O saldo da conta lucros acumulados a critério dos sócios, poderá ser deliberado de forma diversa do artigo 1.007 da Lei 10.406/2002, poderão ser distribuídos proporcional ou não às cotas do capital de cada um, ainda, podendo os sócios, todavia, optarem pela simples provisão a ser retirado a qualquer tempo, conforme disponibilidade ou pelo aumento de capital utilizando total ou parcialmente o saldo da conta Lucros, até os limites da lei e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

**Parágrafo Segundo:** A Sociedade ainda poderá antecipar a distribuição dos lucros futuros mediante levantamento de balanço mensal, trimestral ou, ainda, semestralmente, conforme artigo 204 da Lei 6.404/1976.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição.

**Parágrafo Único:** Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua cota a terceiro.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

**CLAUSULA OITAVA:** O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela sua dissolução.

**Parágrafo Primeiro:** Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

**Parágrafo Primeiro:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e contraditório.

**Parágrafo Segundo:** Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja cota tenha sido liquidada para o pagamento de seu credor particular.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das cotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres serão pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

**Parágrafo Quarto:** Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da cota.

**Parágrafo Quinto:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**  
**CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15**  
**NIRE: 42600419261**

---

7

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A sociedade é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Fica eleito o foro da comarca de Chapecó/SC, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

Chapecó/SC, 27 de julho de 2021.

---

**ALADIR ANTONIO PICOLI**

---

**GILVAN KASLUIN DO ROSÁRIO**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

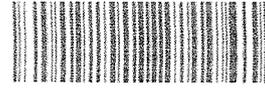
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



218417535

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA
PROTOCOLO	218417535 - 28/07/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

#### MATRIZ

NIRE: 42206691283  
CNPJ 30.286.218-0001-15  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/07/2021  
SOB N: 42206691283

#### EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20218417535

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07615603943 - GILVAN KASLUIN DO ROSARIO - Assinado em 27/07/2021 às 10:21:33

Cpf: 08257557943 - ALADIR ANTONIO PICOLI - Assinado em 27/07/2021 às 10:21:33



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/07/2021

Certifico o Registro em 28/07/2021 - Data dos Efeitos 27/07/2021

Arquivamento 20218417535 Protocolo 218417535 de 28/07/2021 NIRE 42206691283

Nome da empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382143540009003

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral